MUNICÍPIO DE CALÇOENE
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

ANTONIO DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal de Calçoene

GIBSON COSTA DOS SANTOS
Vice-Prefeito

ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES
Procurador Geral

OCIMAR MELO CORREA
Controlador Geral

DARLEN CAROLINE ARAÚJO FERNANDES NUNES
Chefe de Gabinete

LOURDINEDI DOS SANTOS GURJÃO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

ASTALAYR MARTINS
Secretário Municipal de Fazenda

ROSENELSON DOS ANJOS CHAGAS
Secretário Municipal de Agricultura

MARCELO CARLOS GOMES SILVA
Secretário de Pesca e Abastecimento

GILZIANE VIEIRA NUNES
Secretária Municipal de Meio Ambiente

CÁSSIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária Municipal de Saúde

GILDOVAL FARIAS BARBOSA
Secretário Municipal de Educação

JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE
Secretário Municipal de Indústria e Comércio

MARIA FRANCIDALVA BASTO DE LIMA
Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social

DARLAN FERNANDES DA SILVA
Secretário Municipal de Infraestrutura

JOÃO BENUNIS MACEDO ALVES FILHO
Secretário Municipal de Desporto e Lazer

LAURINEIA COSTA DA SILVA
Secretária Municipal de Cultura

LEOVERGILDO NUNES COSTA
Secretário Municipal de Turismo

PODER LEGISLATIVO

SEBASTIÃO CHAGAS CARNEIRO
Presidente

ENILDO DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS
Vice-Presidente

HUGO RENAN DOS SANTOS BARATA
Secretário

CARLENO SARMENTO MACIEL
Vereador

GLEUCIANE SARMENTO DA SILVA
Vereadora

JOABE DA SILVA E SILVA
Vereador

KARLUCIO ALVES BATISTA
Vereador

MÁRCIO HELENO PINTO PANTOJA
Vereador

WESLEY ALEX CHUMBER DA SILVA
Vereador

EXPEDIENTE:

O Diário Oficial poderá ser encontrado na sala de Administração e planejamento da Prefeitura de Calçoene. Para serem publicadas as matérias, as mesma terão que ser entregues das 7h30 até às 13h30 do dia útil da data de publicação; do acesso ao Diário: Você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na pagina do site: www.calcoene.portal.ap.gov.br ou
através de documento munidos da data e número do Diário que deseja.

RECLAMAÇÕES:

Deverão ser de forma digital ou por escrito a **Secretaria de Administração** até 7 (sete) dias úteis após a publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
UMA NOVA HISTÓRIA COMEÇA AGORA!

Aproxime a câmera do seu telefone para ler o QRCODE:

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

LEI Nº 410/2024-GAB/PMC

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALÇOENE: Faço saber que a Câmara Municipal de Calçoene APROVOU e eu, no uso das atribuições que me são conferidas no art. 118, caput, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º, do art. 114, da Lei Orgânica do Município, de 22 de março de 2019, as diretrizes orçamentárias do Município de Calçoene, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:
I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as disposições sobre a Reserva de Contingência;
IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
V - a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;
VI - as disposições sobre os créditos suplementares, especiais e outros;
VII - as disposições sobre as transferências públicas;
VIII - os ajustamentos do Plano Plurianual;
IX - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
X - as disposições sobre a legislação tributária do Município; e
XI - as disposições gerais

SEÇÃO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, subfunções, programas e ações, as quais integrarão a Lei Orçamentária Anual para 2025 e ainda deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual 2022-2025.

Parágrafo único. A regra contida no caput deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 3º As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo II, elaborado de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:
I - O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e indireta;
II - O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente ao Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, discriminarão a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são estabelecidos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.

§ 2º Ação Orçamentária compreende-se por Projeto ou Atividade ou Operação Especial.

§ 3º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:
I - Pessoal e encargos sociais - 1;
II - Juros e encargos da dívida - 2;
III - Outras despesas correntes - 3;
IV - Investimentos - 4;
V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
VI - Amortização da dívida - 6;
VII - Reserva de contingência - 9.

§ 4º Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023 e a Portaria STN/MF nº 1.568, de 11 de dezembro de 2023.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

detalhamento, o qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados:
I - Transferências à União - 20;
II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;
IV - Transferências a Municípios - 40;
V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;
VI - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
VII - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;
VIII - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;
IX - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;
X - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
XI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
XII - Aplicações Diretas - 90;
XIII - Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
XIV - Aplicação Direta à Conta de Recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;
XV - Aplicação Direta à Conta de Recursos de que trata o art. 25, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96;
XVI - Reserva de Contingência - 99.

§ 6º A classificação da estrutura programática, para 2025, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE/AP e pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

Art. 9º Para a classificação da despesa com pessoal e encargos sociais, será utilizado o espaço do item de despesa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
I - À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
II - Ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
III - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;
IV - Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita para a unidade orçamentária, responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 13. O projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Calçoene, constituir-se-á de:
I - Texto da lei;
II - Quadros orçamentários consolidados;
III - Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente;
IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II, dos § 3º, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Calçoene, na forma definida nesta lei;
V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
VI - Demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à criança e ao adolescente;

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os anexos a que se refere o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são:
I - Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
II - Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;
III - Resumo das receitas, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - Resumo das despesas, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - Receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
VI - Receita de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
VII - Despesa, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza da despesa;
VIII - Despesa, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;
IX - Despesa, segundo os Programas de Governo;
X - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a unidade, a função, a subfunção e o programa;
XI - Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212, da Constituição Federal, de 1988, e suas alterações;
XII - Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e suas alterações;
XIII - Programação estimada referente à aplicação para o financiamento das despesas do Poder Legislativo, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e o art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
XIV - Demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
XV - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
XVI - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
XVII - Demonstrativo consolidado da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas fiscais.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:
I - O demonstrativo dos resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;
II - O esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita;
III - A justificativa para a fixação das principais despesas.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Calçoene, o projeto da Lei Orçamentária Anual, e os créditos adicionais, com a sua despesa discriminada por elemento de despesa, e com a identificação da destinação dos recursos.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, destinado à Câmara Municipal de Calçoene, será entregue em arquivo físico e digital, e disponibilizado no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de Calçoene.

Art. 14. Todos os órgãos componentes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, inclusive, se for o caso, por meio do Sistema de Gestão Pública - SGP, as informações relativas às propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. O prazo para o envio das informações de que trata o art. 14 será fixado por portaria pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2020.

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

SESSÃO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 18. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos de no mínimo, a 0,5% da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 19. Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

Art. 20 Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. O limite mínimo determinado no artigo 18 deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e suas alterações.

Parágrafo único. O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

SESSÃO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para:
I - a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
II - a proposta de Lei Orçamentária Anual para 2025, e seus anexos;
III - a Lei Orçamentária Anual para 2025, e seus anexos.

Art. 23. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e adolescência no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

Art. 24. Quanto à elaboração, à aprovação e à execução da Lei Orçamentária Anual, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes no Anexo II desta lei.

Art. 25. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, e a respectiva execução, serão feitos de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme determina a alínea "e", do inciso I, do art. 4º, e o § 3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal de Calçoene, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de agosto do corrente, na forma de relatório discriminativo, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, especificando:
I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
II - Tipo e número do precatório;
III - Tipo da causa julgada;
IV - Data da autuação do precatório;
V - Nome do beneficiário;
VI - Valor do precatório a ser pago.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:
I - Precatórios alimentícios atualizados monetariamente;
II - Precatórios não alimentícios, de créditos individualizados por beneficiários, cujos valores sejam superiores obrigação de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, fixado pela o Município de Calçoene.

§ 2º A atualização monetária dos precatórios de natureza não tributária determinados no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e das parcelas resultantes, observará a data da inscrição do mesmo, conforme abaixo:
I - até o dia 25 de março de 2015, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no § 12, do art. 100, da Constituição Federal;
II - a partir de 26 de março de 2015, até 8 de dezembro de 2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E/IBGE, nos termos da Resolução CNJ nº 303 de 18 de dezembro de 2019;
III - a partir de 9 de dezembro de 2021, até a data do efetivo pagamento, atualização na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

§ 3º. A atualização monetária dos precatórios de natureza tributária determinados no § 5º, do art. 100,

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

da Constituição Federal, de 1988, e das parcelas resultantes, observará a data da inscrição do mesmo, conforme abaixo:
I - até o dia 8 de dezembro de 2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE;
II - a partir de 9 de dezembro de 2021, até a data do efetivo pagamento, atualização na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 27. Na programação da despesa não poderão ser:
I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 28. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Sistema de Gestão Pública - SGP, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração dos resultados, os quais deverão ocorrer até sessenta dias após o seu encerramento.

Art. 29. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e créditos adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados em Lei, na Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para cada categoria de programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente.

Art. 30. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal, de acordo com as seguintes prioridades:
I - Pessoal e encargos sociais;
II - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
III - Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica, bem como com a garantia no que se refere à criança e ao adolescente;
IV - Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
V - Custeios administrativos e operacionais, assim entendidas as despesas necessárias para garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população;
VI - Aporte local para as operações de crédito;
VII - Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;
VIII - Investimentos em andamento;
IX - Novos investimentos.

Parágrafo Único. Incluem-se no caput do artigo, os Recursos do Tesouro e os Recursos Próprios da Administração Indireta.

Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com recursos provenientes:
I - Das contribuições sociais, inclusive da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor;
II - Do Orçamento Fiscal;

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

III - Das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, entidades e fundos, cujas despesas integram a Lei Orçamentária Anual.

Art. 32. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, de que trata esta lei, e determinará:
I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos;
III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 33. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2024, pelo Poder Legislativo.

Art. 34. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto, o demonstrativo do valor teto de suas despesas para o exercício financeiro de 2025, para atingir o limite de 7% (sete por cento), referente ao somatório das receitas efetivamente realizadas, no exercício financeiro de 2024, conforme o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal/1988.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária e financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

Art. 36. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deve ser considerado:
I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos, a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal, de 1988;
II - Entende-se como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, atualizada pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 37. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, do Poder Executivo, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender ao disposto no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Complementar Municipal 133, de 15 de dezembro de 2021, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria Municipal de Fazenda.

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais, com os respectivos limites para o Orçamento Fiscal e para a Seguridade Social.

Art. 43. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados, que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas na execução das ações desdobradas em operações especiais, projetos e atividades.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, nos créditos adicionais, e por decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º, desta lei.

§ 1º Compreendem as movimentações orçamentárias:
I - Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;
II - Remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.
III - Transferência: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa;

§ 2° Os valores referentes as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos, serão computados nos limites para alterações orçamentárias para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO VII
DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 46. É vedada a inclusão tanto na Lei Orçamentária Anual, quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, desde que sediadas no Município de Calçoene e neste estejam efetivamente exercendo suas atividades.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Art. 38. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, e seus rendimentos de aplicação financeira, deverão ser devolvidos ao Tesouro Municipal até 31 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único. O saldo de que trata o caput abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

SEÇÃO V
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 39. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal de Calçoene deverá enviar até 15 de janeiro de 2025, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º. O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, as destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Executivo deverá comunicar oficialmente o Legislativo e apresentar os balancetes do bimestre imediatamente anterior de forma a demonstrar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

SEÇÃO VI
DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS E OUTROS

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

termos afins, conforme determinam os artigos 184 e 184-A, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, e a exigência do artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 47. As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei Federal n° 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e suas alterações.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos à Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, instituída pela Lei Municipal nº 13.663, de 2010, e alterações, mediante contrato de gestão e conforme determinar a legislação vigente.

Art. 49. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, por meio de Parceria Público-Privada, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, na modalidade concessão administrativa e conforme determinar a legislação vigente.

Art. 50. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 51. Cada unidade orçamentária destinará obrigatoriamente o valor correspondente ao aporte local, exigido por outras esferas de governo, para a efetivação de Transferências Voluntárias.

SEÇÃO VIII
DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 52. Os programas constantes do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os programas de governo constantes no Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, integram a Lei do Plano Plurianual, para o período de 2022 a 2025.

Art. 53. A inclusão, a exclusão ou a alteração das principais iniciativas, prioridades e metas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico, de seus Créditos Adicionais Especiais ou pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 54. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Calçoene, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados alcançados.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Art. 55. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, suas alterações, e na legislação municipal em vigor.

Art. 56. O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2024, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Art. 57. Os reajustes salariais dos servidores públicos municipais deverão seguir os preceitos estabelecidos na Lei, conforme previsão de recursos orçamentários e financeiros, previstos na Lei Orçamentária Anual para 2025 ou em créditos adicionais, em categoria de programação específica, observado os limites de que tratam os arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos e funções, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, no §3º do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Calçoene, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2025, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 59. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2025, deverá atender as determinações dos arts. 67, 69, e 70, desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 60. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 31 de agosto de 2024, serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2025.

SEÇÃO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 62. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto de Lei

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Orçamentária Anual.

Art. 63. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Gestão Pública - SGP, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso das mesmas.

Art. 64. A Secretaria Municipal de Fazenda publicará a Lei Orçamentária Anual para 2025, e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, o qual estará especificado por ações, cujo primeiro dígito identificará as operações especiais, os projetos e as atividades, alocados em cada unidade orçamentária, contidos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 65. O Poder Executivo publicará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do exercício financeiro de 2025, e o Demonstrativo do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial dos órgãos que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando o saldo verificado em cada fonte de recursos.

Art. 66. Os recursos decorrentes de emendas, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, nos termos do § 8°, do art. 166, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 67. A aprovação das emendas ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, não dispensa a exigência de apresentação de emenda correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, visando à compatibilização entre as peças orçamentárias.

Art. 68. As metas referentes às emendas que alterem o Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, a serem aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de compatibilizar as peças orçamentárias.

Art. 69. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 70. As metas físicas, previstas nos Anexos de Metas e Prioridades desta Lei, devem ser ajustadas quando da apresentação de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual, se verificada a necessidade de compatibilização das peças orçamentárias.

Art. 71. As condições para a contratação, o custo de referência e a execução das obras e dos serviços de engenharia, executados com recursos dos orçamentos de outros entes e agentes financeiros, atenderão os critérios estabelecidos pela legislação pertinente do órgão concedente.

LEI N° 410/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Art. 72. Em atendimento ao disposto no artigo 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais, só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. As obras e projetos em andamento são especificados no Anexo III - Relatório de Investimentos - Projetos em Andamento, em cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 73. Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 74. Cada unidade orçamentária deverá custear a Contribuição Social para o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nas respectivas fontes de recursos, que integra a base de cálculo dessa contribuição, salvo determinação legal em contrário.

Art. 75. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, para 2025, não for aprovado até o encerramento da Sessão Legislativa do corrente exercício, a Câmara Municipal de Calçoene será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o art. § 4º do art. 105 da Lei Orgânica do Município de Calçoene, não podendo entrar em período de recesso legislativo a aprovação da matéria.

Art. 76. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de janeiro de 2025, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de CALÇOENE, aos 26 do mês de DEZEMBRO de 2024

ANTÔNIO DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal

LEI N° 411/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
CNPJ Nº: 05.990.437/0001-33
END: Teodoro Leal, nº 264, Centro - 68.960-000
Poder Executivo Municipal

LEI Nº 411/2024-PMC, de 27 de dezembro de 2024.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Calçoene para o Exercício de 2025.

ANTONIO DE SOUSA PINTO, Prefeito Municipal de Calçoene, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Calçoene para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus órgãos e entidades da Administração Direta, a eles vinculados, instituídos e mantidos pelo poder Público.

II – O Orçamento da Seguridade Social referente aos Fundos e Fundações entidades da Administração Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - A Receita Bruta do Município é estimada em R$ 53.533.154,28 (cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), menos a dedução para formação do FUNDEB (R$ 3.172.399,57) (três milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), Receita Líquida é estimada em R$ 50.360.754,71 (cinquenta milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Art. 3º - A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências constitucionais e voluntárias e de outras receitas correntes

LEI N° 411/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
CNPJ Nº: 05.990.437/0001-33
END: Teodoro Leal, nº 264, Centro - 68.960-000
Poder Executivo Municipal

e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
1. RECEITAS CORRENTES	**45.250.979,71**
1.1. Receita Tributária	2.786.858,67
1.2. Receita Patrimonial	84.626,30
1.3. Transferências Correntes	42.369.157,90
1.4. Outras Receitas Correntes	4.882,30
2. RECEITAS DE CAPITAL	**1.446.780,60**
2.1. Alienação de Bens	0,00
2.2. Transferências de Capital	8.282.171,00
2.5. Outras Receitas de Capital	
TOTAL BRUTO	**53.533.150,71**
(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES	3.172.396,00
TOTAL LÍQUIDO	**50.360.754,71**

Art. 4º - A Despesa total é fixada em R$ 50.360.754,71 (cinquenta milhões, trezentos e sessenta e um mil reais), sendo:
I - R$ 47.929.424,76 (quarenta e sete milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), Orçamento Fiscal.

II - R$ 2.431.329,95 (dois milhão, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - As Despesas fixadas dos Poderes Executivas e Legislativas serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo ao seguinte desdobramento:

I- RECURSOS DO TESOURO	R$ 1,00
1-DESPESAS CORRENTES	10.114.585,90
2-DESPESAS DE CAPITAL	6.847.311,12
3-RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.190.822,68
TOTAL	**18.152.719,62**

II- RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	R$ 1,00
30-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB	16.702.304,37
40-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	11.239.536,05
50-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	2.431.532,95
60-FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADLOSCENTE - FMCA	182.162,72
70-FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA	1.652.499,00
TOTAL	**32.208.035,09**

Pág. 2

LEI N° 411/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
CNPJ Nº: 05.990.437/0001-33
END: Teodoro Leal, nº 264, Centro - 68.960-000
Poder Executivo Municipal

Parágrafo único – Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferência às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Fica aprovado o orçamento das unidades e fundos especiais do poder executivo em importância igual para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta Lei.

Art. 7º - Os valores das Receitas e Despesas Previstas no Presente Lei, valores orçados a preços até o mês de agosto de 2024, projetando-se pelas variações da arrecadação ate dezembro do corrente ano.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o Exercício Financeiro de 2025 Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta pontos percentuais) da despesa fixada no presente Projeto de Lei, na forma de que dispõe os artigos 7º e 43º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender as despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes, inclusive, transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nele previsto quando destinado à conta de recursos vinculados e transferências voluntárias.

§ 2º – A Lei orçamentária:

a) Não onerarão o limite previsto no Artigo 8º, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal ativo, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, bem como suplementações pôr anulação parcial ou total de dotações.

b) Fica o poder Legislativo Municipal, através de a Mesa Diretora autorizada proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, até o lime de 50% (cinquenta Pontos Percentuais) do que trata o "caput" deste artigo, utilizando, exclusivamente como fonte de recursos, a anulação de dotações do Orçamento da Câmara Municipal de Calçoene.

Pág. 4

LEI N° 411/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
CNPJ Nº: 05.990.437/0001-33
END: Teodoro Leal, nº 264, Centro - 68.960-000
Poder Executivo Municipal

III- DESPESA POR FUNÇÃO	
01-Legislativa	1.310.425,34
04-Administração	8.624.398,59
08-Assistência Social	2.566.195,79
10-Saúde	11.239.536,05
11-Trabalho	100.000,00
12-Educação	16.702.304,37
13-Cultura	174.196,95
14-Direitos da Cidadania	36.180,02
15-Urbanismo	6.390.572,03
18-Gestão Ambiental	1.652.499,00
20-Agricultura	373.623,89
99-Reserva de Contingência	1.190.822,68
TOTAL	**50.360.754,71**

IV- DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
01.10-CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE	1.310.425,34
02.20-GABINETE DO PREFEITO	583.623,17
03.20-GABIENTE DO VICE-PREFITO	168.665,97
04-20-PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE CALÇOENE	446.518,38
05.20-REPRESENTAÇÃO EXTERNA	113.198,63
06.20-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	5.450.354,34
07.20-SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEMFA	2.263.710,87
08.20-SECRETARIA MUN DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV URBANO	6.390.572,03
09.20-SECRETARIA MUN DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO	238.720,19
10.20- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA	174.196,95
11.20-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER	177.244,59
12.20-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO	335.067,96
13.20-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	155.517,50
14.40-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE	11.239.536,05
15.30-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	16.702.304,37
16.50-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENV E ASSITÊNCIA SOCIAL	2.431.532,95
17.60-FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	182.162,72
18.70-FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	1.652.499,00
19-20-SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO	160.000,00
20-20-SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA	184.903,70
TOTAL	**50.360.754,71**

Pág. 3

LEI N° 411/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
CNPJ Nº: 05.990.437/0001-33
END: Teodoro Leal, nº 264, Centro - 68.960-000
Poder Executivo Municipal

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o Exercício Financeiro de 2025 de forma específica Créditos Adicionais Suplementares a conta de recursos provenientes das Transferências de Convênios, negociados com outros Órgãos e de Operações de Créditos contratadas pelo Município.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o Exercício Financeiro de 2025 de forma específica Créditos Suplementares a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação no limite de 50% (cinquenta Pontos Percentuais).

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o Exercício Financeiro de 2025 de forma específica Créditos Suplementares a conta de recursos provenientes das Anulações Parciais ou Totais no Limite de 50% (cinquenta Pontos Percentuais), Conforme Art. 43, § 1º, item III da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964 e alterações posteriores.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento das dotações orçamentárias, consignadas a órgãos em extinção para órgãos da administração pública municipal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a inserir atividades e projetos com elementos de despesas, valor fixado, a fim de melhorar o desdobramento no decorrer do exercício financeiro de 2025 sem alteração na provisão da Receita e fixação de despesas aprovadas nesta Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, ainda que por antecipação da receita até o limite de 25% (Vinte e Cinco Por Centro), conforme previsto no parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal e inciso II, parágrafo 2º e 3º do art. 7º, da Lei 4.320/64.

Art. 15 - O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, duodécimos mensais de até 7% (sete pontos percentuais) da receita corrente liquida efetivamente realizada no exercício anterior do Município, conforme **Emenda Constitucional nº 25**, de 14 de Fevereiro de 2000, art. 29-A, parágrafo I, alterado pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009, exceto os repasses previstos na Lei nº 9.424 e Resolução Normativa nº 134/2005-TCE/AP – Fundeb, Cota-Parte dos Fundos (FNS, FNAS, FNDE e etc.), bem como transferências de convênios.

Pág. 5

LEI N° 411/2024 - GAB/PMC

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
CNPJ Nº: 05.990.437/0001-33
END: Teodoro Leal, nº 264, Centro - 68.960-000
Poder Executivo Municipal

Art. 16 - O Quadros de Detalhamento das Despesas – QDD, referentes ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, serão aprovados, respectivamente, por atos do Prefeito do Município e do Presidente da Câmara, e publicados no Quadro de Aviso da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Calçoene-AP, 27 de dezembro de 2024.

ANTONIO DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de
Calçoene

MENSAGEM DO EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
CNPJ Nº: 05.990.437/0001-33
END: Teodoro Leal, nº 264, Centro - 68.960-000
Poder Executivo Municipal

MENSAGEM DO EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Calçoene

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Em cumprimento aos termos Constitucionais, temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Orçamentária, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Calçoene, para o Exercício de 2025.

A presente proposta foi elaborada obedecendo aos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal e Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, que dispõem sobre os limites de Despesas com o Poder Legislativo Municipal.

Os programas e Projetos apresentados nesta Proposta visam especialmente o atendimento e desenvolvimento sócio-econômico do nosso Município.

As metas de atuação desta Proposta serão dirigidas prioritariamente para as áreas da Educação, Assistência Social, Saúde, Agricultura, no combate a evasão escolar, intensificando o atendimento aos idosos, crianças e gestantes, no apoio ao homem do campo. Na área de Saúde haverá intensa prioridade em dotar os Postos de Saúde em condições de atendimento a comunidade e Habitação para as famílias de baixa renda.

Buscando maiores acertos, mesmo limitado pela escassez de recursos e dentro de uma racionalidade de prioridades, sobretudo, visando estabelecer critérios que assegurem a execução dos projetos previstos nesta Proposta Orçamentária, propiciando obviamente o bem-estar social da comunidade. Desta forma procuramos maximizar e viabilizar as necessidades prioritárias das pessoas residentes em nosso Município, tanto na zona urbana como na zona rural.

Com a finalidade de atendermos o que preceitua os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, foram programadas despesas com pessoal no total de R$ 23.493.177,32 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, cento e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).